



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO: 10320/000.890/92-28

Sessão de: 22 de março de 1994 - Acórdão n 107-1.028

Recurso n : 104.962 - IRPJ - EX.: DE 1990

Recorrente: RODRIX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO LUIS/MA

MCSR

IRPJ- OMISSÃO DE RECEITA- LEVANTAMENTO
DE ESTOQUE

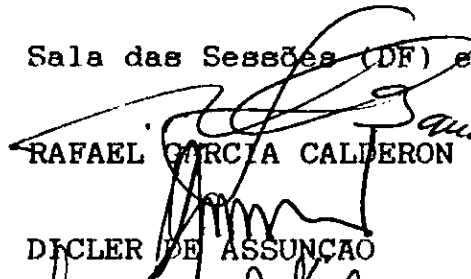
O levantamento quantitativo de estoque é instrumento hábil para a apuração de presunção relativa de omissão de receitas, que deve prevalecer, se a contribuinte não consegue infirmá-la com tal.

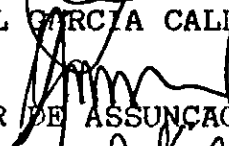
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

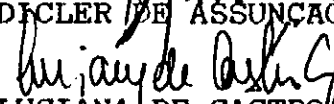
Sala das Sessões (DF) em 22 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DECLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.028

Recurso nº: 104.962

Recorrente: RODRIX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RODRIX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., CGC nº 12.550.414/0001-73, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Luís -MA, que julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 07/12.

A autuação teve por objeto a cobrança de imposto no exercício de 1990, em decorrência de omissão de receita, caracterizada pela falta de registro de compras, detectado em levantamento quantitativo do estoque, no valor de NCZ\$ 321.314,00.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 78/79, alegando que efetuou o mesmo levantamentos de estoques e não encontrou a diferença apontada pelo fisco, pois os itens "toca-fitas e auto-rádio" referem-se a um só e não a dois itens como foi processado pelo autuante; relativamente aos pneus, remanesceria uma diferença de apenas três pneus, correspondente, pois, ao crédito tributário de Cr\$ 157.165,16, equivalente a 66,68 UFIR, devidamente recolhido pela autuada, conforme DARF à fls. 87/90. Por fim, pede a realização de perícia.

Às fls. 92/93 o fiscal autuante apresenta sua informação fiscal rebatendo a peça impugnatória, esclarecendo serem distintos os itens "toca-fitas e auto-rádio", haja vista que os fabricantes vendedores de um item não são os mesmos do outro,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.028

propondo a manutenção integral da exigência.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de nº 281/92, às fls. 95/96, assim ementada:

"IRPJ - Omissão de receita detectada a partir do levantamento quantitativo de estoque. Ausência de prova material. Procedente o feito."

Cientificada da decisão "a quo" e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 100/103, alegando cerceamento do direito de defesa vez que a perícia solicitada na peça impugnatória não foi realizada pela autoridade fazendária. No mais, reitera todos os termos constantes de sua defesa de fls. 78/79.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um membro do Conselho, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.028

V O T O

Conselheiro: Díciler, de Assunção - Relator

O recurso é tempestivo (fls. 100), devendo portanto ser conhecido.

Sem nenhuma consistência o alegado cerceamento do direito de defesa pela contribuinte, no pressuposto de não realização de perícia. Não houve pedido de perícia na impugnação, conforme seria o devido, fosse o caso (inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72). Logo, não poderia mesmo ter havido seu indeferimento (nos termos do art. 18, idem).

No mérito corretas e não infirmadas no recurso as razões que embasaram a decisão recorrida (fls. 92/93):

"Tempestivamente é apresentada a peça impugnatória, na qual a defesa alega que quando do levantamento quantitativo a fiscalização escolheu os itens Auto-Rádio e Toca-Fitas e que estes representam um só conjunto, isto é, todo toca-fica tem um rádio.

O que levou o contribuinte a fazer tal afirmação foi o número apurado pelo fisco com relação ao Auto-Rádio e ao Toca-Fita, pois as diferenças em valores absolutos são coincidentes, ou seja 45 unidades de Auto-Rádio e 45 unidades de Toca-Fitas. Acontece que há fornecedores de Auto-Rádio e Fornecedores de Toca-Fitas, conforme demonstrado nas planilhas que constituem as folhas 13 a 16 do referido Processo Fiscal, provando que há as duas espécies.

Com relação ao número coincidentes de toca-fias e auto-rádios encontrados tem-se duas observações a se fazer:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.028

1 - O número de auto-rádio encontrado pelo Fisco resultou do fato de que o estoque inventariado estava maior em 45 unidades do que o estoque apurado pelo fisco, que configura compras não contabilizadas;

2 - O número de toca-fitas encontrados pelo fisco resultou do fato de que o estoque inventariado estava menor em 45 unidades do que o estoque apurado que configura vendas sem emissão de Notas Fiscais.

Se se refletisse sobre a hipótese de o contribuinte ter razão na alegativa de que toca-fitas e auto-rádio constituem o mesmo objetivo, então isto implicaria em que o número que deveria ser encontrado seria 45 unidades, em termos relativos a maior para auto-rádio e toca-fita ou a menor.

Com relação ao levantamento do item Pneus em que o contribuinte discorda do número encontrado só tenho a informar que os documentos estão anexados aos Autos e a diferença está devidamente detalhada nos Mapas de Apuração do Levantamento Quatitativo de Estoque.

Conclusão.

Dada as razões expostas pela defesa, com o objetivo de se eximir das obrigações fiscais levantadas pelo Fisco Federal, carecerem de elementos demonstrativos e de provas para infirmar o feito fiscal, e tendo em vista que não há nos Autos, prova alguma de prática de ato ilegal ou abusivo da Autoridade Fiscal, e mais, considerando-se que a atividade de lançamento é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.028

vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, somos de parecer favorável à manutenção integral dos Autos de Infração acima epigrafiados."

Tais razões de decidir foram adotadas expressamente pela decisão recorrida (cfr. fls. 95).

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

BRASÍLIA (DF), 22 de março de 1994.

- DÍCLEY DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -